



ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº: 0000629-07.2011.8.14.0136

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO

COMARCA DE ORIGEM: CANAÃ DOS CARAJÁS/PA (VARA ÚNICA)

RECORRENTE: WANDERLEY ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): DEFENSOR PÚBLICO RAFAEL OLIVA CARAVELLOS BARRA

RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. ART. 121, §2º, INCISO II C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CPB. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INVIABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A decisão de pronúncia consiste em um mero juízo de admissibilidade da acusação, prevalecendo, nesse momento, a observância ao princípio do in dubio pro societate. Em caso de dúvida, nesta fase procedimental, bastam os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do crime, aptos a autorizar o julgamento pelo Tribunal do Júri.

2. As provas constantes dos autos não deixam dúvidas de que o réu pretendia matar a vítima ou, pelo menos, assumiu o risco, logo, não há que se falar, nesse momento, em desclassificação para lesão corporal, devendo, assim, o Tribunal do Júri dirimir a questão.

3. A desclassificação do crime doloso contra a vida para delito diverso e o acolhimento da tese de desistência voluntária exigem a presença de prova inequívoca de que o acusado agiu sem animus necandi e que desistiu voluntariamente do seu intento. Caso contrário, não há como subtrair-se a competência do Conselho de Sentença para o julgamento dos fatos imputados ao recorrente na peça acusatória.

4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, mantendo a sentença de pronúncia, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 24 de janeiro de 2017.



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº: 0000629-07.2011.8.14.0136
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA DE ORIGEM: CANAÃ DOS CARAJÁS/PA (VARA ÚNICA)
RECORRENTE: WANDERLEY ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): DEFENSOR PÚBLICO RAFAEL OLIVA CARAVELLOS BARRA
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Wanderley Alves da Silva interpôs Recurso Penal em Sentido Estrito, inconformado com a decisão prolatada, às fls. 63/69, pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Canaã dos Carajás/PA/PA, Dr. Lauro Fontes Júnior, que o pronunciou pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, inciso II c/c o art. 14, inciso II, ambos do CPB (crime de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil).

Narra a denúncia (fls. 02/03) que, no dia 12/08/2011, por volta das 18h00m, o denunciado Wanderley Alves da Silva tentou matar a vítima Joaquim Rodrigues dos Santos, somente não consumando seu intento



criminoso por circunstâncias alheias a sua vontade. No dia dos fatos, Joaquim estava no Bar do Jantinha, momento em que Wanderley desferiu golpes de facão na vítima, atingindo-a na região torácica e na cabeça. Na noite anterior, Joaquim estava no mesmo bar e Wanderley lhe pediu dinheiro para comprar drogas, entretanto, Joaquim se negou a lhe entregar o dinheiro e, em razão disso, Wanderley tentou agredir a vítima, a qual lesionou Wanderley, tentando se defender.

Em razões recursais (fls. 19/22), a defesa requer a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o crime de lesões corporais, seja pela ausência de animus necandi (inexistência do dolo de matar), seja pela ocorrência da desistência voluntária, já que o acusado desistiu, voluntariamente, suspendendo a execução do delito. Pugna pelo provimento do recurso.

Em contrarrazões (fls. 23/27), a Promotora de Justiça declara que é extreme de dúvida que os fatos não se passaram como pretende ver a defesa, o que resta cristalino da leitura dos autos, cujo o conjunto probatório lastreou o correto convencimento do magistrado de primeiro grau que pronunciou o recorrente, de forma a submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, restando comprovado ao longo do sumário da culpa os indícios de autoria e a materialidade do crime. Clama pelo improvimento recursal.

Apreciando o recurso, o juízo singular manteve a sua decisão (fls. 28).

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, na condição de Custos Legis, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado (parecer de fls. 35/36-v).

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO:

1. Da desclassificação do crime de tentativa de homicídio qualificado (motivo fútil) para o crime de lesão corporal. Insuficiência de provas quanto à existência do animus necandi. Ocorrência da desistência voluntária. Impossibilidade.

Em detida e acurada análise dos presentes autos, verifica-se que os argumentos esposados pelo recorrente não merecem prosperar, vez que a decisão ora guerreada foi proferida em consonância com o conjunto fático-probatório dos autos, conforme demonstrado a seguir. Em primeiro lugar, vale destacar que, a impronúncia ocorre quando não houver sequer indícios de autoria e/ou prova da materialidade do delito, caso em que a decisão será de improcedência da peça acusatória, nos termos do art. 414 do CPP, importando em reconhecer que não se tem o mínimo necessário capaz de autorizar o julgamento do acusado pelo Júri. Com ela, o réu deixa de ser encaminhado ao Tribunal do Júri, já que ausente um dos requisitos (ou ambos) para a pronúncia.

A absolvição sumária, por sua vez, ocorre quando houver em favor do réu causa excludente de antijuridicidade ou culpabilidade (art. 415, inciso IV, do CPP). Contudo, neste caso, a prova terá que ser extreme de dúvida, cristalina, absoluta, incontroversa, o que não configura o caso em tela.



Havendo dúvida, deverá o juiz pronunciar o réu, em face da competência de mérito exclusiva dos jurados e da aplicação do princípio do in dubio pro societate, que predomina nesta fase processual.

Pode ainda ocorrer a desclassificação, desde que o juiz, ao analisar as provas colhidas nos autos, se convença, extreme de dúvida, da existência de uma nova figura penal, estranha à competência do Júri, remetendo para o júízo que o seja.

Com efeito, a decisão de pronúncia foi acertadamente proferida pelo magistrado a quo, estando suficientemente fundamentada, pois presentes os seus requisitos, quais sejam: a materialidade do crime e os indícios suficientes da autoria delitiva.

Verifica-se que, in casu, o júízo a quo deu os motivos de seu convencimento, apreciando as provas já existentes nos autos, porém, sem valorá-las subjetivamente, uma vez que, nesta fase, cumpre-lhe limitar-se única e tão somente, em termos sóbrios e comedidos, a apontar a prova do crime e os indícios da autoria, o que ocorreu perfeitamente no caso em tela.

A materialidade do crime resta comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 06/10), pelo Boletim de Ocorrência Policial (fls. 13), pelo Auto de Exame de Corpo de Delito realizado na vítima Joaquim (fls. 18/22) e pelas demais provas produzidas nos autos, como os depoimentos da vítima e das testemunhas do fato, tanto na fase policial quanto durante a instrução criminal. A autoria, por sua vez, encontra-se indene de dúvidas, conforme os referidos depoimentos testemunhais acostados aos autos.

Vale ressaltar que, o acusado nega a prática do crime do modo como relatado na denúncia. Assumiu, em júízo (depoimento de fls. 51/52), que somente agrediu a vítima depois que ela lhe agrediu. Que pediu à vítima dinheiro para inteirar uma bebida, mas a vítima ficou brava, iniciando a confusão. Que a vítima o agrediu com uma faca e que, somente após isso, deu-lhe umas batidas com o facão, tendo se assustado com o sangue da vítima, por isso saiu correndo. O acusado sustenta a tese de que sua intenção não era matar, mas apenas lesionar a vítima Joaquim Rodrigues dos Santos, tendo ainda desistido voluntariamente da ação criminosa, razão pela qual, a defesa pede a desclassificação do crime.

No entanto, a versão de ausência de animus necandi encontra-se dissociada das demais provas, a exemplo dos depoimentos testemunhais colhidos no decorrer da instrução.

Vale a pena transcrever os principais depoimentos:

Depoimento na polícia da vítima Joaquim Rodrigues dos Santos (fls. 09): (...) Que, acerca da tentativa de homicídio em que fora vítima sabe afirmar que na data de ontem, 12 de agosto de 2011, por volta das 18h00, estava jantando no Bar do Jantinha, na Rua José Meneguel, próximo a sua residência, quando fora sorrateiramente agredido com golpes de facão desferido pelo nacional que neste ato sabe chamar-se WANDERLEY ALVES DA SILVA; Que, WANDERLEY só não lhe matou em face de outros frequentadores do bar terem lhe ajudado arremessando cadeiras em direção a WANDERLEY, o qual saiu correndo do local; Que, aduz que, na noite anterior ao fato, no dia 11/08/2011, quinta-feira, por volta das 20h00, o declarante estava jantando no Bar do Jantinha, quando fora abordado por WANDERLEY, o qual conhece de vista pela alcunha de GRANDE e sabe que é usuário de drogas, ocasião em que o mesmo lhe pediu a quantia de R\$10,00 e diante de sua negativa, uma vez que sabia que os numerários eram para comprar drogas, tentou lhe agredir segurando sua camisa e lhe empurrando, instigando uma briga, utilizando-se de palavras de baixo calão; Que, o declarante, em legítima defesa, com a faca de mesa tipo talher que



utilizava para jantar, desferiu um pequeno golpe de raspão na altura do peito de WANDERLEY, todavia sem nenhuma intenção de mata-lo; Que, WANDERLEY se sentiu intimidado e foi embora; Que, o declarante na data de ontem 12/08, ao retornar ao bar do Jantinha para novamente jantar, fora sorratamente agredido por WANDERLEY.

Depoimento em juízo da vítima Joaquim Rodrigues dos Santos (fls. 44): Que estava tomando umas pingas no bar do Cabeça; Que não deu atenção ao réu; Que não dirigiu a palavra ao réu; Que depois do bar, o réu o seguiu e deu-lhe golpes de facão; Que estava indo ao Condomínio onde mora; Que, ao tentar entrar em casa, ouviu dizer vira para trás que vou te matar; Que nesse momento pegou o facão e desferiu vários golpes; Que na hora saiu muito sangue; Que uma pessoa começou a gritar e o réu fugiu; Que o réu lhe pediu para pagar pinga; Que não deu nada, mas também não lhe dirigiu a palavra; Que não tinha contato com o réu anteriormente; Que acredita que o motivo do crime foi porque não lhe pagou a bebida; Que não estava armado; Que não discutiu com o réu; Que não chegaram a discutir; Que o réu lhe disse: você é muito ruim; Que, primeiramente, o réu lhe deu uma paulada com o facão nas costas, para só depois, quando ia entrar em casa, que lhe cortou; Que em momento algum brigou com o réu; Que tudo aconteceu no condomínio e não no bar.

Depoimento judicial da testemunha Antônio Egnaldo Mendonça Lima, 3º SGT/PM (fls. 45/46): Que a vítima começou a discutir em razão de dinheiro; Que, segundo informação, houve troca de ofensas recíprocas; Que a agressão entre eles foi verbal e só depois o acusado agrediu fisicamente a vítima; (...) Que no dia dos fatos se recorda que recebeu uma denúncia que uma pessoa estava esfaqueada; Que ao chegarem ao local, começaram a procurar o acusado; Que, de noite, perceberam o acusado e lhe deram voz de prisão, após o acusado ter assumido a autoria do crime; Que não chegou a falar com a vítima; Que disseram que houve briga entre eles.

Depoimento judicial da testemunha Cleyton do Rosário Quaresma, SD/PM (fls. 47): Que efetuou a prisão; Que antes disso fizeram ronda no local; Que por volta da noite o prenderam; Que a discussão foi banal, por conta de dinheiro; Que não sabe dizer se a vítima estava armada; Que ele confessou que tinha dado a facada e tendo dito que houve uma discussão; Que a prisão se deu por volta de 22 horas; Que não chegou a ver a vítima; (...) Que viu ferimento no acusado; Que a informação que lhe passaram é que havia existido uma discussão entre a vítima e o acusado.

Como se vê, o conjunto probatório constante dos autos não é insuficiente, existindo fortes indícios da participação do acusado na tentativa de homicídio ou, no mínimo, dúvidas acerca de sua real intenção. Os depoimentos testemunhais reunidos nos autos narram o acontecido com riqueza de detalhes que, no mínimo, tornam controvertida a questão.

A aferição acerca da intenção do agente é questão diretamente ligada ao *meritum causae*, logo, se a prova produzida não afasta categoricamente o *animus necandi*, impõe-se que seja a questão submetida à apreciação pelo Conselho de Sentença.

Além do mais, a pronúncia consiste em um mero juízo de admissibilidade da acusação, prevalecendo aqui à observância ao princípio do *in dubio pro societate*; ou seja, em caso de dúvida, esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa, de maneira que, nesta fase procedimental, bastam os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do crime, aptos a autorizar o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Não é outra disposição legal contida no art. 413 do CPP, pelo qual, o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou



de participação.

Nesse sentido:

Recurso Penal em Sentido Estrito. Homicídio. Dolo eventual. Dúvida. Matéria a ser dirimida pelo Tribunal do Júri, que tem a competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida. Na fase de pronúncia vige a regra de que a dúvida se decide em favor da sociedade (in dubio pro societate). Pronúncia mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJMG – SER 000.301.182-2/00, 2ª C.Crim. - Rel. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro – j. 06.02.2003).

TJDFT: Recurso em Sentido Estrito. Tentativa de homicídio. Pronúncia. Materialidade e indícios de autoria. Desclassificação de crime. Afastamento de qualificadora. Recurso desprovido. I. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, havendo materialidade do fato e indícios de autoria, deverá o acusado ser pronunciado nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. II. A decisão de pronúncia é fundada no juízo de probabilidade, prevalecendo a regra in dubio pro societate. III. A desclassificação para crime diverso do doloso contra a vida exige a certeza quanto à existência de crime diverso daqueles previstos no artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal. IV. O afastamento de qualificadora só poderá ocorrer quando manifestamente improcedente. V. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão nº 576471, 20080510046993 RSE, Relator Nilsoni de Freitas Custódio, 3ª Turma Criminal, julgado em 26/03/2012, DJ 03/04/2012, p. 396).

Sendo assim, a desclassificação para o crime de lesão corporal não merece acolhida. O animus necandi não pode ser afastado em juízo de pronúncia, vez que se presume que quem desferi golpes de facão contra uma pessoa, em princípio, quer matá-la ou, pelo menos, assume o risco do resultado. Em nenhum momento restou comprovado que o acusado desistiu voluntariamente da ação criminosa. Muito pelo contrário. A vítima, em seu depoimento judicial (fls. 44), afirma que uma pessoa começou a gritar e o réu fugiu, não tendo concluído seu desiderato por circunstâncias alheias a vontade do agente.

O pedido de desclassificação do crime de tentativa de homicídio qualificado para o de lesão corporal feito pela defesa do recorrente, que, não tinha a intenção de matar a vítima, já que desistiu voluntariamente do crime, não merece prosperar, pois, segundo as provas colacionadas nos autos, o acusado deu vários golpes de facão na vítima, tendo sido lesionada na cabeça (parte superior do crânio), na região superior do tórax (próximo ao pescoço) e ainda lesões profundas na mão esquerda, conforme laudo pericial de fls. 18/22.

Vale ressaltar que, o recorrente também fora submetido a exame de corpo de delito à época dos fatos e **NENHUMA LESÃO** fora constatada da qual se poderia concluir pela veracidade de sua versão.

Dessa forma, a vítima só se salvou por circunstâncias alheias a vontade do agente, tendo alguém gritado, o que fez com que o acusado fugisse do local.

Nos termos do art. 15 do Código Penal:

Art. 15. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Assim, para ser reconhecida, na fase de pronúncia, a desistência voluntária deve estar evidente e translúcida, sem qualquer dúvida, o que não é o caso dos autos, não restando demonstrado o referido instituto, como quer nos fazer crer a defesa. Ora, o recorrente não desistiu



de prosseguir com a ação e nem tentou impedir o resultado produzido, já que fugiu do local logo após o ocorrido.

Nesse sentido, verbis:

TJDFT: Penal e Processual Penal. Tentativa de homicídio qualificado. Motivo fútil. Pronúncia. Indicação da materialidade e dos indícios suficientes de autoria. Desclassificação. Desistência voluntária. Ausência de prova inequívoca. 1. Não há como ser afastada a competência do Tribunal do Júri para julgar a causa, quando, na decisão de pronúncia, o Magistrado indica a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, observando a regra inserta no art. 413, §1º, do CPP. 2. A desclassificação do crime doloso contra a vida para delito diverso exige prova inequívoca de que o acusado agira sem animus necandi. 3. Na fase de pronúncia, a exclusão das qualificadoras ou o acolhimento da tese de desistência voluntária demanda a presença de prova inequívoca, sem a qual não há como subtrair-se a competência do Conselho de Sentença para o julgamento dos fatos imputados ao recorrente na peça acusatória. 4. Recurso em Sentido Estrito desprovido. (Acórdão nº 654062, 20090410126585 SER, Relator João Batista Teixeira, 3ª Turma Criminal, Data de julgamento: 14/02/2013, publicado no DJE: 19/02/2013, pág. 294).

Com isso, se as provas são incontestes sobre a intenção do agente, o juiz singular deve pronunciar o réu, como foi feito no presente caso. Nesta fase processual, vigora o princípio do in dubio pro societate, e, como visto alhures, havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, deve ser mantida a sentença guereada.

Sendo assim, as circunstâncias fáticas do evento, extraídas das provas produzidas, não se mostram suficientes à subtração da competência do Tribunal do Júri para julgar o feito, já que as mesmas não permitem que se afaste da agressão sofrida pela vítima a existência do dolo de matar, ou seja, do cenário fático/circunstancial produzido nos autos não se mostra extraível, com a segurança plena e necessária, o cometimento de lesão corporal.

Assim, para se admitir, nesta fase, a tese defensiva, o animus do réu deveria ser indiscutível e incontroverso, o que não ocorreu. E, então, as dúvidas quanto à intenção deverão ser dirimidas pelo Conselho de Sentença, que é o juízo natural para os delitos desta espécie, ocasião em que a defesa terá a plena oportunidade de demonstrar o que alega.

Corroborando esse entendimento, oportuna é a jurisprudência abaixo citada, verbis:

Penal e Processo Penal. Homicídio qualificado. Motivo fútil e impossibilidade de defesa. Desclassificação. Ausência de animus necandi. Descabimento. O magistrado, quando profere sentença de pronúncia, faz um exame não aprofundado da prova. Comprovada a materialidade do delito e indícios da autoria, pronúncia se impõe, devendo a solução final ser dada pelo Tribunal do Júri. Havendo indícios de que os réus, em sua conduta delitiva, agiram com animus necandi, deve ser rejeitada, nessa fase processual, o pedido de desclassificação do delito, atento ao princípio in dubio pro societate. (...) Negou-se provimento aos recursos. (TJDFT – 20030110685120 RSE, Relator Souza e Ávila, 1ª Turma Criminal, julgado em 14/02/2008, DJ 22/04/2008, p. 143).

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a sentença de pronúncia em todos os seus termos, para que o réu Wanderley Alves da Silva seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. É o voto.

Belém/PA, 24 de janeiro de 2017.



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora